RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.191 - SP (2019/0006016-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	OSMAR CARVALHO SANTANA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986 JULIANO KELLER DO VALLE E OUTRO(S) - SP302568
RECORRIDO	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	:	LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101 DENIS ATANAZIO E OUTRO(S) - SP229058
INTERES.	:	RENAN DEBORTOLO
INTERES.	:	RENATA DA SILVA RAMOS BITENCOURT
INTERES.	:	RICARDO JOSE SALTON
INTERES.	:	ROSA APARECIDA AGHANE DEBORTOLO
INTERES.	:	ROSEMEIRE MONTEIRO
INTERES.	:	ROSINE CRISTINA CAETANO CALDATO
INTERES.	:	WANDA DEBORTOLO PINI
ADVOGADOS	:	HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986 JULIANO KELLER DO VALLE E OUTRO(S) - SP302568

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por OSMAR CARVALHO SANTANA, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 912, e-STJ):

> APELAÇÃO — "Ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária" (sic) — Seguro habitacional — Apólice contratada no âmbito do SFH — Sentença de improcedência — Apelação do autor — Código de Defesa do Consumidor — Aplicabilidade — Caráter impositivo e de adesão do seguro habitacional que impõe ao Poder Judiciário o dever de intervir para velar pela manutenção do equilíbrio contratual — Negativa de cobertura em decorrência de cláusulas que excluem - danos por vícios na construção — Cabimento — Ainda que o laudo pericial tenha constatado defeitos de edificação no imóvel, os vícios decorrentes de fatores intrínsecos da construção estão expressamente excluídos da cobertura, tendo em vista que o contrato de seguro tem por escopo garantir o crédito imobiliário, e não a solidez e qualidade da obra — Preceptivo do artigo 784, do Código Civil — Apólice que circunscreve o risco apenas a danos externos, e não a vícios construtivos — Precedentes recentes desta Colenda 6' Câmara de Direito Privado e demais órgãos d esta E. Corte, que vem alterando posicionamento anteriormente adotado — Sentença, mantida — RECURSO IMPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 923/933, e-STJ), o recorrente aponta ofensa aos artigos 47, 51, IV, 54, § 4º, do CDC.

Sustenta, em síntese, a nulidade das cláusulas abusivas "prevendo exclusões de cobertura de danos decorrentes de vício intrínseco e erros de projeto ou de infração às

normas pertinentes à matéria".

Contrarrazões apresentadas às fls. 1009/1039 (e-STJ).

Após a decisão de admissão do recurso especial (fls. 1052/1054, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Inicialmente, cabe ressaltar, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice" (AgInt no REsp 1408514/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 16/11/2018).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
> **1. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice. Precedentes.**
> 2. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1298156/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> **1. "Esta Corte pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice"** (AgInt no REsp n. 1.603.731/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe de 18/10/2016).
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revisão de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
> 3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, bem como as cláusulas contratuais, para concluir que o contrato de seguro não compreendia cobertura específica, correspondente aos vícios apontados pelos autores da ação. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1215427/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS

> FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.
> (...)
> **3. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.**
> 4. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n.
> 5 e 7 do STJ.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

Na espécie, a Corte local, após analisar as cláusulas contratuais, concluiu que os vícios na construção não encontravam-se cobertos pela apólice securitária, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fl. 914/919, e-STJ):

> No que pertine aos vícios de construção, tenho que o laudo pericial juntado a fls. 490/513 foi incisivo ao concluir que os danos verificados nos imóveis são decorrentes de vícios da construção, ou seja, defeitos inerentes às técnicas de construção e à qualidade dos materiais empregados na obra.
> E, como bem salientado pelo expert, tais danos são provenientes de defeitos internos decorrentes da própria edificação do imóvel e dos materiais utilizados, cuja cobertura é expressamente excluída da apólice. Tal exclusão, mister salientar, não se mostra abusiva pelo fato de que o seguro habitacional possui a finalidade de assegurar o crédito imobiliário, ou seja, o adimplemento do financiamento obtido pelo mutuário para a aquisição da casa própria, em benefício do segurado e do agente financeiro. Em nada o seguro se relaciona à garantia da qualidade e solidez do imóvel, objeto dos seguros residenciais.
> Neste condado, ressalvando meu - entendimento anterior, curvo-me à tese recentemente adotada por esta Colenda 6ª Câmara de Direito Privado, no sentido de ratificar o entendimento adotado pelo douto Magistrado "a quo", dando por inexistente a cobertura securitária em casos de constatação de vício construtivo decorrentes de fatores intrínsecos, posto que expressamente excluídas da apólice.
> (...)
> Assim, considerando que o contrato de seguro prevê a exclusão de cobertura para vícios de construção, tem-se que tal cláusula está redigida de acordo com o preceptivo no artigo 784, do Código Civil, não havendo qualquer ilegalidade:
> (...)

O acórdão recorrido encontra-se, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83 do STJ no ponto, o que obsta o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Por outro lado, o apelo nobre não pode ser admitido pela divergência alegada. Isto porque encontrando-se o aresto de origem em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial.

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Consoante entendimento desta Corte, a Súmula 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1119891/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)

Além disso, inevitavelmente, para rever tais conclusões, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Os segurados não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para não conhecer do recurso especial.
> **2. O Tribunal de origem entendeu que os vícios apurados pela prova pericial não estavam cobertos pela apólice juntada aos autos, o que torna inviável o exame do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1558679/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. ULTRA-ATIVIDADE DA COBERTURA SECURITÁRIA. RISCO NÃO COBERTO PELA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR ESSA CONCLUSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal

de origem tenha decidido a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Na hipótese dos autos o Tribunal de origem afirmou que a apólice do seguro habitacional obrigatório não cobria vícios de construção, conclusão que não pode ser afastada sem ofensa às Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.

3. Admitindo-se que a apólice não cobria vícios de construção, fica sem sentido a alegação de que a quitação do financiamento imobiliário não impede a cobrança da indenização securitária em razão de cobertura que, afinal, nunca existiu. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 352.716/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

2. Ante o exposto**, nego provimento** ao recurso especial, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c súmula 568/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator